

DESAPROPRIAÇÃO DE ACESSÃO EM ILHA FLUVIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO Nº 36/86

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrida: Prefeitura Municipal de Itaocara

Recursos extraordinário e especial. Ofensa aos arts. 26, III, da C.F. de 69 e negativa de vigência aos arts. 59, 536, 547 do Cód. Civil e ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.365/41. Desapropriação de acessão em ilha fluvial integrante do patrimônio estadual. O acessório segue o principal. A edificação passa a pertencer ao proprietário do solo. Provimento.

PARECER

1. Examinam-se recursos extraordinário e especial admitidos com base nos arts. 102, III, a e 105, IV, da Carta Magna pelo despacho de fls. 241/243, tendo reconhecido que o acórdão de fls 157/158 ofendeu o art. 26, III, da C.F. e negou vigência aos arts. 59, 536 e 547 do Cód. Civil e ao art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41.
2. No prazo legal, o recorrente fez juntada de suas razões, quedando-se inerte.
3. De se apreciar na oportunidade o mérito dos apelos extremos, manifestando-se esta Procuradoria-Geral no sentido do provimento de ambos os recursos.
4. Sem dúvidas, houve afronta ao dispositivo constitucional apontado, já que a Prefeitura de Itaocara desapropriou imóvel situado em ilha fluvial do Rio Paraíba, de domínio do Estado, e o aresto impugnado reconheceu a legitimidade dessa desapropriação, afirmando que:

"Há a possibilidade de o município expropriar seus constituídos legitimamente por particular em próprio estadual. Não fica atingido o patrimônio do Estado com a desapropriação."

5. Assim decidindo, negou vigência ao art. 5º da C.F. então vigente, pois, segundo o mesmo, incluem-se entre os bens do Estado as ilhas fluviais existentes em seus territórios.
6. Se o acessório segue ao principal, as acessões e benfeitorias aqui discutidas passaram a integrar a ilha e, por conseguinte, o patrimônio estadual.
7. Da mesma forma, não se pode negar que o acórdão aqui atacado negou vigência aos arts. 59, 536 e 547 do Cód. Civil e ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 3.365/41.

8. Pelo princípio de que o acessório segue o principal, não é possível a separação da edificação do solo, e, sendo o solo propriedade estadual, também o é a construção que a ele aderiu. Desta forma, admitindo o acórdão em suas conclusões a possibilidade de se desapropriar o prédio por ser o mesmo pertencente a particular — o que, diga-se, não restou provado — negou vigência ao art. 536, V, do Cód. Civil, que considera modo originário de aquisição da propriedade a acessão pela construção de obras em plantações, e ao art. 59 do mesmo diploma legal, que determina seguir o acessório a sorte do principal.

9. Não se pode, ainda, deixar de admitir a negativa de vigência ao art. 547 do Código Civil pátrio, pois, consoante as regras deste, aquele que edifica em terreno alheio perde em proveito do proprietário as construções, embora tenha, conforme o caso, direito à indenização.

10. Por sua vez, acedendo as citadas construções e benfeitorias ao próprio estadual, passam elas a integrar o patrimônio daquele e por isso não podem ser desapropriadas nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 3.365/41.

11. Do mesmo modo, não poderia ser expropriado pela Prefeitura Municipal o direito de ocupação, visto que este último há de ser concedido pelo Estado na qualidade de titular de proprietário da ilha.

Assim embasados, somos da opinião de que devem ser providos os Recursos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1990.

Laiza de Paula Rossi
Promotora de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça